

Regulamento do Ministro do Interior e das Relações do Reino de data xx, n.º xx, que altera a Lei do Ambiente e do Planeamento no que diz respeito à adoção de regras para a avaliação periódica da segurança estrutural de um edifício, altera as regras relativas à obrigação de examinar pisos de laje grande e designa uma nova versão de um calendário de inspeção CCV

O Ministro do Interior e das Relações do Reino,

Tendo em conta o artigo 4.3, n.º 4, da Lei do Ambiente e do Planeamento;

Decreta:

Artigo I

A Lei do Ambiente e do Planeamento é alterada do seguinte modo:

A

O artigo 5.31c é agora suprimido.

B

Ao capítulo 5 são aditadas as três secções seguintes:

SECÇÃO 5.5 INVESTIGAÇÃO SOBRE O ESTADO DE UMA CONSTRUÇÃO

Artigo 5.61 (pisos de laje grande)

1. O artigo 3.6 do Decreto dos Edifícios do Ambiente de Vida aplica-se aos edifícios com pisos de laje grande que:
 - a. Tenham uma sobretensão superior a 8,5 m; ou
 - b. Foram aplicados em telhados não isolados.
2. A designação não inclui edifícios:
 - a. A que se refere o artigo 4.1.2a da Lei do Ambiente e do Planeamento;
 - b. Concluídos antes de 1 de janeiro de 2000; ou
 - c. Para os quais foi concedida uma licença ambiental após 1 de janeiro de 2018.
3. A designação também exclui partes de um edifício com apenas uma função residencial ou uma função residencial secundária, que não outra função de armazenamento de veículos a motor.
4. O estudo é realizado de acordo com o Roteiro para a avaliação de edifícios existentes com pisos de laje grande.
5. Os resultados desta investigação devem ser registados num relatório antes de 1 de julho de 2025.
6. Qualquer investigação e relatório que, na opinião da autoridade competente, demonstre que a segurança estrutural dos pisos de laje grande do edifício está em conformidade com o disposto na secção 3.2.1 do Decreto sobre o Ambiente de Vida, será considerado equivalente a uma investigação e relatório a que se refere o presente artigo.

SECÇÃO 5.6 AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA SEGURANÇA ESTRUTURAL DE UM EDIFÍCIO

Artigo 5.62 (edifícios)

1. Uma construção a que se aplica o artigo 3.6a, do Decreto sobre o Ambiente de Vida, refere-se a construções com:

- a. Uma função de reuniões;
 - b. Uma função educativa;
 - c. Uma função desportiva; ou
 - d. qualquer outra função para o transporte de passageiros;
- exceto como função secundária, se o edifício se destinar a ser utilizado por, pelo menos, 5 000 pessoas para essas funções.
2. A designação não abrange um edifício recém-construído antes de 1 de janeiro de 1950, exceto se:
- a. Foi reconstruído em ou após 1 de janeiro de 1950 com uma alteração na estrutura de apoio;
 - b. Sofreu uma alteração de função em 1 de janeiro de 1950 ou após essa data; ou
 - c. Tem uma área de uso que não está totalmente equipada com estruturas de separação externas.

Artigo 5.63 (avaliação inicial)

1. Uma construção a que se refere o artigo 5.62 deve ser avaliada em conformidade com o NTA 8790, o mais tardar três anos após a conclusão por uma empresa a que se refere o artigo 5.65.
2. O relatório que contém as conclusões da avaliação inicial deve conter:
 - a. Uma descrição da avaliação efetuada e uma panorâmica dos documentos utilizados;
 - b. Uma declaração da pessoa referida no n.º 2 do artigo 5.65 que, na sua opinião:
 - 1.º Justifica-se a confiança de que não mais de 500 pessoas correm simultaneamente o risco de colapso de uma componente estrutural;
 - 2.º A confiança de que o edifício cumpre os requisitos de segurança estrutural dos edifícios existentes, tal como referido nas secções 3.2.1 e 3.2.2 do Decreto sobre o Ambiente de Vida, é justificada; ou
 - 3.º O edifício não cumpre os requisitos referidos no ponto 2.º, com indicação dos desvios constatados; e
 - c. Um plano de avaliação periódica do edifício a que se refere a NTA 8790, se existir uma declaração nos termos da alínea b), 2.º ou 3.º.
3. O relatório de avaliação inicial deve ser apresentado à autoridade competente o mais tardar uma semana após a adoção do relatório pela sociedade avaliadora.

Artigo 5.64 (avaliação periódica)

1. Após a avaliação inicial referida no artigo 5.63, um edifício referido no artigo 5.62 deve ser avaliado periodicamente, em conformidade com o NTA 8790, por uma empresa referida no artigo 5.65 e com o plano de avaliação periódica elaborado para os trabalhos de construção a que se refere o artigo 5.63, n.º 2, alínea c).
2. O relatório das conclusões da revisão periódica deve conter:
 - a. Uma descrição da avaliação efetuada e uma panorâmica dos documentos utilizados;
 - b. Uma declaração da pessoa referida no n.º 2 do artigo 5.65 que, na sua opinião:
 - 1.º A confiança de que o edifício cumpre os requisitos de segurança estrutural dos edifícios existentes, tal como referido nas secções 3.2.1 e 3.2.2 do Decreto sobre os Edifícios do Ambiente Vivo, é justificada; ou
 - 2.º O edifício não cumpre os requisitos referidos no ponto 1.º, com uma indicação dos desvios detetados; e
 - c. uma atualização do plano de avaliação periódica se, na opinião da pessoa referida no n.º 2 do artigo 5.65, tal for necessário.
3. O relatório de revisão periódica deve ser apresentado à autoridade competente o mais tardar uma semana após a apresentação do relatório pela sociedade avaliadora.
4. O presente artigo não se aplica aos edifícios relativamente aos quais o relatório de avaliação inicial referido no artigo 5.63 contenha uma declaração da pessoa referida no n.º 2 do artigo 5.65, segundo a qual, na sua opinião, se justifica a confiança de que, no máximo, 500 pessoas estão em risco em caso de colapso de uma componente estrutural.

Artigo 5.65 (empresa de avaliação)

1. A avaliação de um edifício a que se refere a presente secção deve ser efetuada por uma empresa que, exceto através do acordo de realização dessa avaliação, não esteja envolvida em termos organizacionais, financeiros ou jurídicos na propriedade ou utilização do edifício, e não esteja nem tenha estado envolvida na construção ou transformação do edifício ou na sua supervisão.
2. A avaliação é efetuada por uma pessoa inscrita no domínio da especialização como designer fretado ou avaliador fretado B no registo da Fundação para o Registo dos Engenheiros de Construção [Stichting Constructeursregister].

Artigo 5.66 (direito transitório de avaliação inicial)

Em derrogação do artigo 5.63, n.º 1, um edifício que tenha sido notificado antes da entrada em vigor da presente secção deve ser avaliado antes de 1 de julho de 2025.

C

O anexo II é alterado do seguinte modo:

1. Para o Calendário de inspeção CCV de proteção contra incêndios na terceira coluna, a «Versão 12.0, 01-01-2019» é substituída por «Versão 2023».
2. Após a linha «NTA 8029», é inserida a seguinte entrada:

NTA 8790	Avaliação periódica da fiabilidade da segurança estrutural dos edifícios existentes	2023	NNI (www.nen.nl)	Capítulo 3, Decreto relativo aos edifícios do ambiente de vida
----------	---	------	------------------	--

3. A seguir à linha «método de cálculo normalizado da qualidade do ar 3» é inserida a seguinte linha:

Roteiro de avaliação dos edifícios existentes com pisos de laje grande	Roteiro de avaliação dos edifícios existentes com pisos de laje grande	1 de novembro de 2022	Consultoria ir. J.G. Hageman B.V. e TNO https://www.rijksoverheid.nl/documenten/rapporten/2022/11/01/stappenplan-beoordeling-bestaande-gebouwen-met-breedplaatvloeren-2022	Capítulo 5, Decreto relativo aos edifícios do ambiente de vida
--	--	-----------------------	--	--

D

O anexo XVI deixa de ser aplicável.

Artigo II

O presente regulamento entra em vigor a 1 de julho de 2024.

O presente Regulamento e as notas explicativas serão publicados no Diário do Governo.

O Ministro do Interior e das Relações do Reino,

Hugo de Jonge